



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023258-84.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ALEXANDRA PINA, é apelado/apelante L. H. HAGE PLANEJADOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, desprovido o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023258-84.2021.8.26.0002.

Apelantes/apeladas: Alexandra Pina e L. H. Hage Planejados – ME.

Ação: Indenizatória por Dano Moral.

Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Marilda Negrão.

Voto nº 15.054.

PROCESSUAL CIVIL. Apelo da autora que foi interposto no último dia do prazo recursal. **Tempestividade.** Ausência de julgamento *extra petita*. O juiz não está adstrito aos fundamentos indicados pelas partes. **Interpretação lógico-sistemática da reconvenção.** Preliminares repelidas.

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Móveis planejados. Inadimplemento. Hipótese em que o preposto da autora aceitou o videogame como parte do pagamento e concedeu descontos à consumidora, além de supervisionar a contratação do pedreiro. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Rescisão contratual de iniciativa da autora. Aplicação da multa por desistência invertida, por equidade/analogia. Gastos com moradia, de livre escolha da ré, que não comportam ressarcimento. Ausência de ofensa à LGPD. Mácula à honra da pessoa jurídica que deve ser provada. Mera reclamação na *internet* que não justifica a reparação extrapatrimonial. Precedentes. Dano moral *in re ipsa* à consumidora caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Reparação moral elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade diante das particularidades do caso concreto. Recurso da ré provido em parte, desprovido o da autora.

A r. sentença de fls. 334/341, cujo relatório se adota, julgou: a) improcedente a ação; b) parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora a: b1) devolver R\$ 1.525,00 relativos à primeira parcela, R\$ 3.000,00 referentes aos bens ofertados em dação em pagamento e R\$ 3.800,00 gastos com o pedreiro, abatidos R\$ 400,00; b2) pagar R\$ 7.300,00 a título de multa contratual e R\$ 5.000,00 de danos morais.

Apelam ambas as partes.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus ao ressarcimento pelas despesas com moradia, já que sua casa ficou inabitável por seis meses; b) os danos morais comportam aumento para R\$ 40.000,00; c) a autora infringiu a LGPD; d) os honorários devem ser majorados (fls. 344/361).

Por seu turno, assevera a empresa que: a) a sentença é nula e *extra petita*, pois o pedido reconvenicional era genérico; b) o contrato faz lei entre as partes e as tratativas entre a consumidora e o vendedor não alteram o ajustado, já que ele não possui capacidade ou legitimidade para agir em nome da empresa; c) não consentiu em receber o videogame como pagamento; d) não realiza serviços de construção civil ou reformas, apenas indicou o pedreiro; e) a rescisão se deu pela falta de pagamento das parcelas, a elidir a multa; f) houve mero descumprimento contratual, inexistentes os danos morais da compradora; g) faz jus à reparação extrapatrimonial, devido ao *post* divulgado no *site* Reclame Aqui e às mensagens de *WhatsApp* (fls. 365/393).

Tempestivas e preparadas (fls. 362/364 e 394/395), vieram aos autos contrarrazões da ré (fls. 399/406), com preliminar de intempestividade.

O recurso foi inicialmente distribuído à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, a qual dele não conheceu e determinou sua redistribuição (fls. 412/417).

É a síntese do necessário.

Prima facie, se a r. sentença foi disponibilizada no DJE em 15.07.2024 e publicada em 16.07.2024, tempestivo se mostra o apelo interposto em 06.08.2024.

No mais, a tese do julgamento *extra petita* não resiste a um sopro do bom direito¹, uma vez que a atividade jurisdicional não versou sobre questão de natureza diversa daquela tratada na reconvenção (fls. 55/58, 71 e 83).

De todo modo, vale a lembrança que a MM. Juíza não estava adstrita aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes, e não desborda dos limites da lide ao conferir interpretação lógico-sistemática aos pedidos formulados, conferindo-lhe enquadramento jurídico adequado, em observância ao adágio *narra mihi factum, dabo tibi ius*.

Além disso, segundo o intérprete soberano da legislação federal, *não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base*.²

Ressalte-se, ainda, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.³

Fixadas tais premissas, em parte, vinga tão-somente o recurso da ré, desprovido o da autora.

Com efeito, em 09.02.2021 as partes entabularam *Contrato de Venda e Compra de Bens Móveis Modulados* (fls. 15/20) visando à montagem de 07 ambientes (fls. 13/14), no valor total de R\$ 36.600,00 (fls. 14), com o pagamento à vista de R\$ 1.525,00 (fls. 21).

Narrou a autora que *a Ré agiu de má-fé, após a Autora se prontificar e indicar um pedreiro para lhe ajudar, a Ré a ofendeu, chamando de ladra, alegando que o pedreiro*

¹ CPC, art. 131.

² STJ, REsp 700.206/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.03.2010.

³ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

abandonou a obra e não prestou o serviço, todavia, o mesmo não tem nenhum vínculo com a Autora, apenas foi indicação, não se responsabilizando por nada o que ocorrera (sic) (fls. 02) e que não teria base a acusação da Ré, uma vez que diante dos fatos narrados, quem está em débito é a Ré por ter adquirido os bens da Autora e não ter sequer cumprido com seu dever de consumidora, a pagando de maneira justa e honesta. Bem como, a Ré fez uma reclamação da Autora no site Reclame Aqui, denegrindo sua imagem como empresária e prestadora de serviço, dispondo da credibilidade da Autora que usa sua imagem e honra para atuar a mais de 20 anos no mercado (sic) (fls. 02), a pleitear a reparação dos danos morais (item 3 – fls. 09).

Sustentou a defesa, por sua vez, que a Autora nunca iniciou a prestação de serviço de montagem dos armários ora adquiridos. Se quer, realizou a metragem final para o início da fabricação dos móveis (sic) (fls. 51), embora tenha pagado a primeira parcela do ajuste, entregue um videogame avaliado em R\$ 3.000,00 e despendido R\$ 3.800,00, relativos a 40% da comissão do pedreiro indicado pela fornecedora.

Formulou, desta maneira, reconvenção, a requerer a devolução do montante vertido e dos gastos que teve com moradia, bem como a condenação da loja por danos morais e o pagamento da multa contratual.

De fato, é inconteste que a loja responde objetivamente pelos atos do seus prepostos⁴; logo, o argumento de que *eventual conversa entre vendedor e apelada não tem o condão de alterar o objeto contratual e a forma prescrita convencionada contratualmente livremente entre as partes (sic)* (item 20 – fls. 374) não resiste a um sopro do bom direito.

Infere-se dos documentos que o vendedor Bruno intermediou as tratativas com o pedreiro “Alemão” (fls. 94, 96/97), inclusive a informar à ré que ele *não quer mais fazer a obra e que irá devolver uma parte do dinheiro de volta (sic)* (fls. 97).

⁴ CC, art. 932, III c.c. 933.

O funcionário da L. H. Hage também a comunicou que iria *esperar ele me depositar o valor vou colocar o restante e fazer o que deseja sem problemas, em relação ao vídeo game eu tirei no ato da negociação o valor como desconto ta bom pode ficar tranquila em relação a isso o valor fechado não será alterado de forma nenhuma (sic) (fls. 98).*

De qualquer forma, a matéria restou superada pelo julgamento dos embargos do devedor, que extinguiu a execução (nº 1011951-33.2021.8.26.0003), entre as mesmas partes, transitando em julgado em 13.10.2021:

No tocante à exigibilidade da multa contratual em face da embargante, em que pesem os argumentos da embargada, há documentação e confirmação pela ora embargada que houve a indicação de pedreiro para a preparação e execução do serviço de marcenaria.

Com efeito, a tese de que a indicação partiu de seu vendedor não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela inexecução do serviço, já que ele, como seu funcionário, representou os interesses da empresa.

Ora, a rescisão contratual se deu por culpa da inexecução do serviço de marcenaria e discussão sobre o abatimento dos valores pagos ao pedreiro que deixou de concluir o serviço e da dação em pagamento do videogame ao funcionário da loja.

Não pode a ora embargante alegar negócio estranho aos seus interesses, pois, o vendedor é seu representante e sobre ele há responsabilidade objetiva, conforme expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Se houve falha no dever de vigilância do cumprimento das políticas da empresa, essa falha não pode ser imputada à consumidora.

No caso em tela, é evidente a falha na prestação de serviços, de modo que a multa contratual

*não é exigível da consumidora embargante.*⁵

Assim, bem ponderou a MM. Juíza sentenciante:

É fato incontroverso que os serviços contratados de produção e instalação de móveis planejados não foram prestados. O valor acordado foi de R\$ 36.600,00 (fls.14 e 16), a ser pago em parcelas de R\$ 1.525,00 (fls.21).

A reconvinte noticiou o pagamento da primeira parcela, o que não foi negado pela reconvinda e, ademais, consta de fls.21.

Quanto ao pedreiro, o que se confere é que, de fato, a loja reconvinda ofereceu à reconvinte os serviços e se comprometeu a gerenciar e conduzir a obra. É o que se confere do teor das mensagens trocadas entre o vendedor da reconvinda, de nome Bruno, e a reconvinte.

Outrossim, de tais mensagens, extrai-se que parte do pagamento do preço, o correspondente a R\$ 3.000,00, deu-se com a dação em pagamento de um vídeo-game e um controle.

(...)

Não há dúvidas de que a autora reconvinda responde pelos atos de seu preposto, no caso, o vendedor Bruno. A alegação da reconvinda de que a entrega dos bens se deu em razão de acordo entre a ré e o vendedor é desarrazoada. O valor atinente a tais bens reverteria em seu proveito, como parte do pagamento do preço. O negócio foi praticado em seu nome, por preposto seu, em suas dependências. A dação se deu para fins de pagamento de seus serviços, repita-se. No mais, ainda que a reconvinda tivesse tomado conhecimento da dação em pagamento após sua efetivação - o que não elidiria sua responsabilidade -, o fato é que, em nenhum momento, tendo em conta a rescisão do contrato, providenciou a devolução dos

⁵ Consulta direta aos autos nº 1011951-33.2021.8.26.0003 pelo sistema SAJ.

bens à reconvinte, assim como não fez com relação à primeira parcela do preço que recebeu.

Ressalta-se que a reconvinda disse que "quando a loja soube do ocorrido o vendedor já não trabalhava mais no local, logo, a loja entrou em contato com o mesmo para saber o que havia ocorrido e pediu a imediata devolução do vídeo-game, colocando o objeto a total disposição da ré/reconvinte" (sic - fls.127).

Portanto, não tendo sido o contrato cumprido, deve a reconvinda ser condenada: à devolução à reconvinte da primeira parcela do preço que recebeu (R\$ 1.525,00); à devolução do valor de R\$ 3.000,00, correspondentes à dação em pagamento dos aludidos bens; à devolução do valor pago ao pedreiro que não realizou a obra (R\$ 3.800,00, fls.155/156). Da condenação ao ressarcimento dos R\$ 3.800,00, devem ser abatidos R\$ 400,00, que foram devolvidos pelo pedreiro à conta da reconvinte (fls.79) (fls. 337/339).

Ora, se a rescisão do contrato se deu por iniciativa da autora – já que inexistente o inadimplemento de Alexandra – de rigor a incidência do item 6.1 do ajuste, que prevê: *a CONTRATANTE poderá desistir do presente contrato do(s) bem(s) descrito na cláusula 2 e seu(s) anexo(s), hipótese em que pagará a CONTRATADA importância de 20% (vinte por cento), do valor total da venda a título de custos operacionais (sic) (item 6.1 – fls. 17).*

Isto porque, forte na necessária simetria que decorre do indeclinável equilíbrio imposto imposto por norma constitucional⁶ e pela boa-fé objetiva, viável se mostra a aplicação invertida – por equidade/analogia – da multa prevista na referida cláusula.

De outra banda, era mesmo de se afastar o ressarcimento com as despesas com a moradia, já que a própria ré confessa que *ficou longe do seu filho para preservar sua mãe e seu*

⁶ CF, arts. 5º, XXXII.

filho da pandemia (sic) (fls. 57), sequer trazendo provas de que o pedreiro ficou quebrando o imóvel por 17 (dezessete) dias consecutivos. Removeram portas, paredes, pisos e até a própria pia da cozinha foi retirada do lugar, então a Apelante não conseguia sequer cozinhar! Além disso, como já dito, para realizar a obra os bens ficaram todos tumultuados e encaixotados. Não dá para considerar que a Apelante, mesmo com o abandono da obra, seguiu com a sua vida, sem qualquer abalo. Sua casa estava “de pernas para o ar”, inabitável (sic) (fls. 348).

Tampouco há prova de que a empresa forneceu o CPF de Alexandra ao pedreiro (fls. 78/79), em especial porque o comprovante de PIX para a esposa do prestador de serviços já continha o número do CPF (fls. 156).

Quanto aos danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, mais uma vez bem decidiu a MM. Magistrada:

A autora se bate, primeiramente, em razão da seguinte mensagem remetida pela ré: "Estou vendo que sabe roubar" (fls.30).

Tal mensagem de texto foi trocada entre a representante da autora e a ré, em meio privado, em aplicativo de mensagens de texto remetidas por celular, em meio a discussão instalada sobre a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado e o ressarcimento de valores pagos pela ré, em tom ríspido e descortez de ambas as partes.

Portanto, não se confere que a alegação tenha tido o potencial de macular a reputação comercial da autora, posto que não divulgada, não proferida em meio público, mas em sede de tratativas deselegantes, diretamente entre as partes, em meio particular, restrito à representante da autora e à ré.

Quanto à publicação no site "Reclame aqui", não se verifica tenha a ré desbordado da crítica objetiva e contundente. Não se verificam ofensa e

exacerbação agressiva do tom do reclamo, que inclusive registra a versão da loja autora para os fatos (fls.31 e 149/150). Ausente, pois, a alegada ilicitude do ato, do que decorre a necessária rejeição do pleito de reparação (fls. 336/337).

Acrescente-se, apenas, que a ofensa à honra da empresa deve ser provada, a não bastar – para tanto – a mera reclamação de fls. 149/150, pois não se configurou qualquer excesso no exercício da liberdade de expressão.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMENTÁRIO NEGATIVO VEICULADO NO SITE “RECLAME AQUI”. MERA RECLAMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS, SEM OFENSA À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL NEM VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO OU EXCESSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não configurado abuso ou excesso do direito de expressão, não há fundamento para condenar o consumidor, que se utiliza de site próprio para demonstrar a sua insatisfação com os serviços prestados, ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.⁷

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. Pretensão de retirada das publicações no site “Reclame Aqui” e pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se os comentários feitos pela apelada no site “Reclame Aqui”

⁷ TJSP, AC 1009199-78.2022.8.26.0577, rel. Maria do Carmo Honório, j. 30.03.2025.

configuram dano moral à pessoa jurídica, exigindo reparação. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas este deve ser comprovado em sua honra objetiva, não havendo presunção de danos. 2. Os comentários da apelada não ultrapassaram o direito à liberdade de expressão e não demonstraram intenção dolosa de calúnia, difamação ou injúria. DISPOSITIVO E TESE. 3. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar o abalo à sua honra objetiva para caracterização de dano moral. 2. A liberdade de expressão é garantida, desde que não haja intenção dolosa comprovada. RECURSO DESPROVIDO.⁸

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE RECLAMAÇÃO PUBLICADA EM PLATAFORMA DIGITAL ("RECLAME AQUI"). EXCESSO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de remoção de reclamação publicada na plataforma "Reclame Aqui", bem como de fornecimento dos respectivos registros eletrônicos (arts. 15 e 22 da Lei nº 12.965/14).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa por não permitir a produção de provas e (ii) determinar se a publicação excede o direito de liberdade de expressão, justificando a remoção.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa não foi acolhida, pois o juiz, como destinatário da prova, considerou o quadro probatório suficiente.

4. No mérito, a publicação, embora crítica,

⁸ TJSP, AC 1003861-86.2024.8.26.0405, rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. 19.03.2025.

não extrapolou o direito de liberdade de expressão e não causou prejuízos à imagem da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O juiz é o destinatário da prova e decide sobre sua suficiência, não se admitindo a formulação de pedido genérico de cerceamento de defesa sem a indicação das provas que a parte pretende produzir. 2. Críticas em plataformas digitais não configuram, por si só, ofensa à honra objetiva e tampouco autorizam a remoção de seu conteúdo.⁹

No que tange à consumidora, verificada a execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável¹⁰, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos seus direitos básicos, a quem o Estado deve defender¹¹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹², tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo dano evento do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da

⁹ TJSP, AC 1036818-90.2021.8.26.0100, rel. Luis Fernando Nishi, j. 25.02.2025.

¹⁰ CC, art. 187.

¹¹ CF, art. 5º, XXXII.

¹² CDC, art. 4º, II e VI.

¹³ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁴, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁵. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁶ – da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora de não ser submetida a tamanho imbróglio (atraso e posterior cancelamento do contrato de montagem de móveis planejados para sua residência).

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹⁷, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹⁸

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁹, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²⁰, que já encontra eco no Tribunal da

¹⁴ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹⁵ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁶ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁷ STJ, REsp. 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹⁸ STJ, AgInt no AREsp. 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

¹⁹ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

²⁰ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

Cidadania.²¹

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²², **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²³

No que tange à liquidação, considerando a gravidade do quadro fático (ajuste de 09.02.2021), afigura-se-me razoável elevar a compensação anímica global para R\$ 10.000,00, por não representar – para o caso concreto – *quantum* irrisório nem exorbitante; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “f” – fls. 83) apresenta caráter apenas estimatório.²⁴

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁵, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁶

A correção monetária²⁷ incide mesmo do arbitramento (10.07.2024 – fls. 341)²⁸, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório;

²¹ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²² Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²³ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁴ STJ, Súm. 326.

²⁵ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁶ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²⁸ STJ, Súm. 362.

enquanto os juros de mora, legais²⁹, tratando-se de responsabilidade contratual originária³⁰, fluem – *ex vi legis* – da citação (07.07.2021 – fls. 48).

Sucumbente na sua pretensão³¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela L. H. Hage para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora;

b) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré para majorar a compensação moral ao patamar de R\$ 10.000,00, corrigidos de 10.07.2024 e com juros de mora legais de 07.07.2021.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁰ CC, art. 405.

³¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.